



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2009

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta parágrafo ao art. 277 e inciso ao art. 267 do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 277 do Código de Processo Civil, passará a vigorar acrescido do parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

Parágrafo 3º: Deixando o Autor de comparecer à audiência designada, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Para ajuizamento de ação posterior à extinção, deverão ser recolhidas as custas judiciais respectivas.

Art. 2º. O art. 267 do Código de Processo Civil, passará a vigorar acrescido do inciso XI, renumerando-se os demais:

XI – Pela ausência do Autor à audiência de conciliação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2009 foi escolhido pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes, como um marco para as ações de conciliação no âmbito do Judiciário,

De acordo com a presidente da Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação, conselheira Andréa Pachá, serão realizados mutirões conciliatórios de massa, por temas específicos. Segundo a juíza, temas relacionados à previdência, setor financeiro e telefonia abarrotam a Justiça do país.

As medidas fazem parte da tentativa de reduzir o grande estoque de processos da Justiça brasileira. Segundo dados da pesquisa Justiça em Números, em 2007 existiam 67,7 milhões de processos em tramitação no país. De acordo com as metas propostas para o Judiciário nesse ano, o CNJ espera que os tribunais consigam reduzir cerca de 40 milhões de processos. Para alcançar esse objetivo, uma das alternativas será o investimento nas ações de conciliação.

Na ausência do autor, conforme determina o art. 51, I da Lei 9099/95, é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, que poderá, posteriormente, ser reativado mediante o pagamento das custas respectivas. Mas, estando presente o advogado do autor, com poderes especiais para conciliar, poderá, com a concordância do réu, buscar-se acordo. Não concordando o réu em conciliar com o advogado do autor, extingue-se o feito.

Na ausência do réu, devidamente citado, é caso de aplicação das penas da revelia, cuja decisão é da competência do Juiz de Direito. Mas, estando presente o advogado do réu, com poderes especiais para conciliar, e havendo a concordância do autor, poderá obter-se a conciliação.

Faz-se necessária a inclusão na Lei Processual Civil dos referidos artigos, pois a conciliação, que é um instrumento eficaz para solucionar milhares de processos, ficam prejudicadas em razão de que o Autor, sem qualquer justificativa, não comparece às audiências conciliatórias, mobilizando a máquina judiciária sem qualquer sanção pela inobservância das determinações judiciais.

Verificamos julgados a respeito da questão aqui retratada:

Processo 2.0000.00.440721-4/000(1)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE

- No procedimento sumário, a ausência do autor não autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito, porquanto tal sanção não está expressamente prevista na Lei Processual Civil, para a questão versada.

- No caso, não há como ser aplicada, por analogia, a sanção prevista, no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).

O art. 277, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que "deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença".

Não obstante, o Código de Processo Civil não cominou qualquer sanção ou penalidade pelo não-comparecimento do autor à audiência de conciliação.

Com propriedade JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS ("Comentários ao CPC", Vol. III, 8. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1.998, p. 136/137) enfrentou o tema:

"Comparecendo o réu e ausente o autor, qual a consequência? No silêncio da lei, ter-se-á como inviável a conciliação, prosseguindo-se como de direito? Teríamos um tratamento rigoroso para o réu e um tratamento desigual para o autor, sem consequências de nenhuma espécie? Se assim for, a determinação só teria impositividade para o réu.

Como não se pode criar sanções por via analógica, aí fica o tratamento assimétrico e odioso. Alguns comentaristas, para fugirem do mal-estar, enumeram consequências - o autor perde a oportunidade de conciliar, em segundo, de se manifestar sobre a resposta do réu e, por fim, a possibilidade de oferecer agravo retido de alguma interlocutória proferida na audiência. Muito dizer com consequência alguma".

Assim é que, a meu sentir, não há como ser aplicada, por analogia, a sanção prevista, no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), que, diferentemente da Lei Processual Civil, prevê que o processo será extinto, deixando o autor de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - CONSEQUÊNCIA - 1. Se a Lei instrumental civil não cominou a pena de extinção do processo em face da ausência do autor na audiência de conciliação não pode o juízo impô-la. 2. Em matéria de processo civil não há possibilidade de aplicar-se qualquer sanção pela via da analogia. Apelação provida" (TAPR - AC 154185100 - (12737) - Curitiba - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Cristo Pereira - DJPR 09.06.2000).

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - LEI 9099/95 - INAPLICABILIDADE - 1. A Lei Processual Civil não autoriza a extinção do processo em face da ausência do autor na audiência de conciliação. 2. Ao procedimento sumário, não se aplicam as causas de extinção do processo previstas na Lei dos Juizados

Especiais (9099/95)" (TAPR - AC 0196415-4 - (73) - Curitiba - 10ª C.Cív. - Rel. Juiz Lauri Caetano da Silva - DJPR 02.08.2002).

Penso, pois, que, no procedimento sumário, a ausência do autor à audiência de conciliação não autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto tal sanção não está expressamente prevista na Lei Processual Civil, para a questão versada.

Também não há que se aplicar aqui, por analogia, a sanção prevista, no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 ou entender que no procedimento sumário, a ausência do autor à audiência de conciliação, caracteriza falta de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV), como sustentado pela douda sentenciante, ou mesmo falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

Registre-se não ter o apelante deixado deliberadamente de comparecer à audiência de conciliação.

Trouxe aos autos atestado médico comprovando a impossibilidade de seu comparecimento (f. 32)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para desvalidar a r. sentença hostilizada, determinando que se prossiga o feito na forma legal."

Para confirmar a necessidade da inclusão dos referidos artigos na Lei Processual Civil, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza dados sobre as semanas de conciliações e seus resultados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2009.

Deputado Cleber Verde

Líder PRB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
.....

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO III DA REVELIA

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção XIV

Da extinção do processo sem julgamento do mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
